



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0053053-63.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA (SUCESSORA DE BMD - BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A) (EM LIQUIDAÇÃO), é apelado AILTON MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 0053053-63.2012.8.26.0554

Apelante: Retour Ativos Financeiros LTDA – em liquidação

Apelado: Ailton Matos

Comarca: Santo André

Voto nº 10.391

Preliminar. Afastada a preliminar de falta de fundamentação.

Ação monitória. Contrato bancário. Alegação de prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de intimação do exequente para manifestação. Entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência do REsp. 1604412/SC. Ausência de inércia pelo prazo necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Inaplicabilidade das inovações trazidas pelo art. 921, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo para adotar como termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente a data da primeira tentativa infrutífera da constrição. Recurso provido. Sentença afastada.

Trata-se de apelação interposta por
Retour Ativos Financeiros — em Liquidação contra
Apelação Cível nº 0053053-63.2012.8.26.0554 -Voto nº 10.391 C

sentença de fls. 361, cujo relatório aqui é adotado, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução.

Inconformado, apela o exequente requerendo o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para manifestação sobre os fatos suspensivos e interruptivos da prescrição. Subsidiariamente, requer o afastamento da prescrição intercorrente.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu sem manifestação do apelado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fls. 407).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Cuida-se de ação Monitória fundada em cédula de crédito bancário, ajuizada pelo Banco BMD S.A. em face de Ailton Matos, regida pelo Código de Processo Civil de 1973, porquanto distribuída em 2004, em fase de cumprimento de sentença.

Inicialmente, não vislumbro a falta de

fundamentação apontada pelo apelante, porquanto a sentença enfrentou o pedido constante na inicial e indicou claramente os motivos suficientes ao convencimento do magistrado prolator.

Já com relação à ausência de intimação do exequente para manifestação sobre a prescrição, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser necessário viabilizar o contraditório prévio ao exequente, consoante denoto da leitura do Incidente de Assunção de Competência do REsp. 1604412/SC:

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Para além disso, do que se observa dos autos, foi deferida a suspensão da execução em julho de 2017 (v. fls. 288).

Ademais, o prazo de prescrição aqui aplicável é o de cinco anos, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

Esse também é teor do artigo 206-A do Código de Processo Civil:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de

interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Nesse contexto, verifico que o processo não ficou paralisado por prazo que supera o prazo de suspensão de um ano, contado a partir de julho de 2017, seguido do prazo prescricional de cinco (5) anos, contado a partir do final do prazo de suspensão.

Em suma, no caso dos autos, verifico que não ocorreu a inércia injustificada do apelante quanto aos atos executórios necessários pelo prazo de prescrição do direito material, que tem início após o prazo de suspensão de um ano, e cujo termo inicial seria: a) na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano; b) na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, independente de pronunciamento judicial nesse sentido.

No caso dos autos, a execução foi suspensa após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, se o feito não estava suspenso quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o prazo prescricional quinquenal

tem início após um ano da suspensão, ou seja, em 07.07.2018, findando em julho de 2023.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, que admitiu Incidente de Assunção de Competência:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). **1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 27/06/2018). **Negritei.**

Não fosse apenas isso, a decisão de fls. 288 adotou como fundamento a inovação dada ao artigo 921, III, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, com a edição da Lei nº 14.195/2021, considerando como marco do cômputo inicial da prescrição intercorrente a data da intimação da parte exequente acerca da não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer a execução.

No caso concreto, essa inovação processual aplicada, prevista pelo art. 921, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, vai de encontro ao princípio da irretroatividade das leis previsto no artigo 14 desse mesmo Código, que dispõe:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Além disso, verifico que, antes do fim do prazo prescricional, o exequente formulou pedido de pesquisas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, permanecendo a execução suspensa pelo período compreendido entre 07.07.2017 e 02.07.2018 (fls. 296).

Posteriormente, o exequente foi novamente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, tendo os autos retornado ao arquivo no período compreendido entre 03.10.2019 e 22.04.2021

(Fls. 332 e 335).

Por fim, novamente foi determinado o arquivamento do processo, sendo que o processo permaneceu paralisado entre 14.03.2022 e 17.09.2024 (fls. 351 e 352)

Assim, concluo que, tanto em razão da ausência de inércia pelo prazo necessário ao reconhecimento da prescrição, como pela impossibilidade de retroação da lei, não há como se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONFORMISMO ACOLHIMENTO Execução de título extrajudicial iniciada em 2002. Incidência da prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/73, com termo inicial da contagem da prescrição do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano Teses firmadas no IAC 1, STJ (REsp 1.604.412/SC), de observância obrigatória. A sentença declarou o início da contagem do prazo prescricional a partir da data da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, § 4º, CPC/15). Norma processual que não retroage. Art. 14, CPC. Falência da devedora principal durante o prazo de prescrição, penhora de bens dos coexecutados e depósitos espontâneos pela coexecutada, a título de pagamento, a afastar a prescrição declarada. Sentença anulada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 0005244-74.2002.8.26.0248; Relator (a): Desembargador Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau; Data do Julgamento: 18.09.2024; Data de Registro: 18.09.2024).

APELAÇÃO Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Contrato Apelação Cível nº 0053053-63.2012.8.26.0554 -Voto nº 10.391 C

de consórcio. Prescrição intercorrente. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Transcurso de um ano após suspensão dos autos. Ausência de inércia da parte exequente. Requerimentos de diligências formulados. Bloqueio de ativos financeiros e bens da parte devedora antes da fluência do prazo prescricional. Alterações no artigo 921 do Código de Processo Civil trazidas pela Lei 14.195/2021 aplicáveis apenas após sua entrada em vigor. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003559-15.2002.8.26.0286; Relator (a): Desembargador Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu, - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a r. sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator